



Acórdão 00012/2020-9 - Plenário

Processo: 08903/2019-1

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão

UG: SEMAS - Secretaria Municipal de Assistência Social de Vila Velha

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: ANA CLAUDIA PEREIRA SIMOES LIMA

FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA - PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE VILA VELHA – MÊS 1, 2, 3 E 4/2019 – SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

O presente processo foi constituído em virtude de omissão da Secretaria Municipal de Assistência Social de Vila Velha, sob responsabilidade de Ana Claudia Pereira Simões Lima, no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal dos meses 1, 2, 3 e 4/2019, prevista na Instrução Normativa TC 43/2017.

Através do Termo de Notificação Eletrônico nº 3448/2019, a responsável foi notificada do descumprimento do prazo para envio/homologação dos dados da Prestação de Contas Mensal, referente a janeiro, fevereiro, março e abril de 2019, fixando prazo de cinco dias para cumprimento da obrigação, sob pena de multa.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE elaborou a Manifestação Técnica nº 5841/2019 opinando pela aplicação de multa ao responsável tendo em vista o não atendimento ao termo de notificação.

O Ministério Público de Contas através do Procurador Luciano Vieira, por meio do Parecer nº 02246/2019-3 opinou pelo arquivamento dos autos sem prejuízo de que seja expedida determinação concedendo prazo razoável ao gestor para envio da prestação de contas.

Através da Decisão nº 02330/2019-5, a responsável foi citada e notificada para apresentar justificativas e encaminhar as PCMs.

Após ser devidamente notificada (Termo de Notificação nº 01166/2019-6), a Sr. Ana Claudia Pereira Simões Lima, protocolizou documentação e demais peças complementares, conforme consulta no sistema CidadES.

Ato contínuo, foi proferida a Decisão nº 02330/2019-5 notificando o responsável para encaminhar a PCM dos meses 1, 2, 3 e 4.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo trata de omissão no encaminhamento, via Sistema CidadES, da Prestação de Contas Mensal referente aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril, contrariando dispositivo da Instrução Normativa nº 44/2018.

A responsável foi notificada pelo descumprimento dos prazos para envio e homologação da remessa prevista para o período demandado.

Assim dispõe o artigo 5º da Instrução Normativa nº 44/2018:

Art. 5º Os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, mencionados nos arts. 2º, 3º e 4º desta Instrução Normativa, somente serão considerados aceitos pelo Tribunal de Contas após confirmação no sistema LRFWeb, o que deverá ocorrer até 35 dias após o encerramento do período a que corresponder.

Observa-se que, através de consulta ao sistema CidadES houve o saneamento da omissão, sendo encaminhada a documentação referente ao período de débito.

Nos autos do processo TC 2794/2019, em situação análoga à presente, a 2ª. Câmara entendeu por deixar de aplicar multa ao gestor, nos termos do voto vogal proferido pelo Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, considerando que este Tribunal está passando por um período de transição, tendo em vista que vem sendo estudada a possibilidade de se admitir um auto de infração nas hipóteses de omissão no encaminhamento da prestação de contas, e que somente após a conclusão da norma é que se tornaria viável a aplicação de multa.

Desta forma, aplicando o mesmo entendimento constante do processo TC 2794/2019, entendo pelo julgamento nos termos do artigo 330 do Regimento Interno desta Corte de Contas, onde o processo será arquivado quando tenha exaurido o objetivo para o qual foi constituído:

Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

[...]

IV – Quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

Assim sendo, considerando que a responsável apresentou a Prestação de Contas Mensal dos meses 1, 2, 3 e 4/2019, prevista na Instrução Normativa TC 43/2017, resta exaurido o objetivo dos presentes autos e conseqüentemente deve ser promovido o seu arquivamento.

Ante todo o exposto, divergindo do entendimento da Área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Relator

1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator:

1.1 Arquivar o presente processo nos termos do artigo 330, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas.

1.2 Dar ciência ao responsável do teor da decisão.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/01/2020 – 1ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões